



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e dezesseis, realizou-se a 109ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Nicole E. Fantinel, representante dos Amigos da Floresta; Sr. José Finamor, representante titular do CREA-RS; Sra. Marion Heinrich, representante titular da FAMURS; Sr. Ivo Lessa, representante titular da FARSUL; Sr. Márcio Vargas, representante titular da FEPAM; Sr. Tiago Neto, representante titular da FIERGS; Sr. Nadilson Ferreira, representante titular da Secretaria de Agricultura e Pecuária; Sra. Marta Olinto Xavier, representante da Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Sr. Carlos Falk, representante suplente da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação; Sr. Diego Pereira, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Sra. Ana Lucia Cruz, representante do SINDÁGUA; Sra. Karla Pieper, representante titular da Sociedade de Engenharia do RS. Participaram também da reunião: Sr. Eduardo Condorelli/FARSUL; Sr. Fabrício Azolin/SEAPI; Sr. João Roque Rosa/APECAVE; Sr. Guilherme Velten/FETAG. O presidente da Câmara Técnica Sr. José Finamor, iniciou a reunião às 9h52min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. Após ler a pauta e comentar sobre os ofícios recebidos pelas instituições FETAG e FAMURS, **passou-se ao 1º item de pauta: Apresentação da minuta de resolução sobre o licenciamento da atividade de produção do carvão vegetal no RS (Expediente Administrativo nº 2451-0567/10-7):** José Finamor/CREA-RS – Presidente: Comenta que na última reunião, foi realizada uma exposição sobre o que havia sido estudado e a minuta voltou ao GT para modificações. Ivo Lessa/FARSUL: Entende que hoje se tem uma proposta de minuta e existem pontos de não concordância que foram acertados para vir ao conselho. Propõe trabalhar a resolução dentro da Câmara Técnica, onde todos possam fazer as suas intervenções e assim chegar a um denominador comum. Márcio Vargas/FEPAM: Ressalta que nas últimas reuniões do grupo se sentiu um pouco incomodado com o rumo que o processo acabou tomando, relatou um breve histórico do que ocorreu no GT, que participou do GT e o grupo foi aberto desde o início, onde todos tinham conhecimento, aconteceram diversas reuniões, como haviam muitos questionamentos foi solicitado encaminhamentos por escrito, mas apenas uma instituição enviou as suas considerações, mas que como na reunião foram anotadas as sugestões o grupo discutiu e analisou o que poderia ser atendido. E que mesmo participando do grupo não concorda com a última minuta apresentada pelo GT, pois acabou se perdendo a proteção ao ambiente, a proteção à saúde e o auxílio ao pequeno produtor, apesar das contribuições boas que recebemos, com as mudanças se perdeu muito coisa importante e tem os pontos divergentes para apresentar, para preservar a proteção ao ambiente. José Finamor/CREA-RS – Presidente: Pergunta se o Grupo de Trabalho continua o mesmo, para analisar a primeira proposta e as sugestões. Marion Heinrich/FAMURS: Responde que o grupo continua o mesmo, mas na última reunião do GT também participaram a FIERGS e a FETAG. Nadilson Ferreira/SEAPI: Explica que a última reunião do grupo deveria ter sido fechada, mas não foi o ocorrido. Ivo Lessa/FARSUL: Esclarece que dentro de um grupo de trabalho não pode deixar fora quem tem interesse, exceto em reuniões fechadas e Ressalta que decidiram e analisaram os pontos polêmicos

para serem discutidos na CTP e não precisa mais discussões no GT. Eduardo Condorelli/FARSUL: Comenta que ocorreu uma pequena confusão dos níveis de discussão, pois é mais fácil trabalhar em cima de uma minuta elaborado por um grupo de trabalho e solicita que o presidente passe a administrar a minuta. José Finamor/CREA-RS – Presidente: Coloca que quando foi adotado o critério de criar o grupo de trabalho, ele tem total autonomia de trazer e apresentar a minuta. O grupo tem total autonomia de ouvir especialistas e trazer a sua proposta. Eduardo Condorelli/FARSUL: Pergunta se o presidente entende que o grupo tem condições de lhe entregar a minuta. José Finamor/CREA-RS – Presidente: Responde que está entregue, pois o grupo apresentou a minuta e abriu a possibilidade de processar sugestões. Marion Heinrich/FAMURS: Elucida que a FAMURS com o intuito de apoiar os pequenos agricultores rurais, entregou ofício para dar oportunidade de se manifestarem novamente e proporem alguma alteração em relação a questão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. João Roque/APECAVE: Comenta que teve algumas participações nas reuniões do grupo de trabalho a pedido da Associação. A preocupação desde o início foi defender as pequenas propriedades. José Finamor/CREA-RS – Presidente: Pergunta aos membros do grupo de trabalho se é possível passar ponto a ponto da minuta para poder fechá-la. Ivo Lessa/FARSUL: Se disponibiliza a ler a minuta. Durante a leitura da minuta, foi revisado item por item e manifestaram-se os seguintes representantes: Fabricio Azolin/SEAPI; Eduardo Condorelli/FARSUL; Márcio Vargas/FEPAM; Guilherme Velten/FETAG; Marta Olinto Xavier/SDECT; José Finamor/CREA-RS; Tiago/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Nadilson Ferreira/SEAPI; João Roque/APECAVE. Após debates e as contribuições foram alterados alguns pontos, conforme minuta – versão final - que segue anexo a esta ata. Colocado em apreciação a versão final da Câmara Técnica da minuta, foi APROVADA POR UNANIMIDADE para ser encaminhada à Plenária do CONSEMA. **Passou-se ao 2º item de pauta: Relato sobre o andamento da alteração da Resolução 128/2006 (Expedientes Administrativos: nº 6889-0500/15-0 e nº 6082-0500/13-9):** José Finamor/CREA-RS – Presidente: Esclarece que chamará o grupo de trabalho que está tratando a Resolução 128/2006, composto por ele através do CREA-RS, Karla/SERGS, Fernando/SEMA, Tiago/FIERGS e Karla Cozza/Comitê de Bacias e que o assunto está sendo tratado com a FEPAM onde aconteceram várias reuniões e a orientação que estão dando para o trabalho é separar em duas propostas, por isso será chamado o grupo de trabalho para elaborar a minuta dessas propostas e trazer para ser apreciado na CTP. **Passou-se ao 3º item de pauta: Formação do grupo de trabalho para propor minuta de resolução de licenciamento de atividade que lancem substâncias odoríferas na atmosfera (Expediente administrativo nº 9824-0567-15-4):** Foi formado o grupo de trabalho, com os seguintes participantes: Marcio/FEPAM como coordenador, Marion/FAMURS; Tiago/FIERGS; SEMA que indicará representante específico para este GT e o coordenador convidará a Secretária da Saúde para participar, pois considera importante a participação da SES neste GT. **Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais:** José Finamor/CREA-RS – Presidente: Informa aos membros da CTP que a Plenária do CONSEMA encaminhou para a câmara o expediente administrativo nº 560-0500/16-1 que trata de minuta de resolução sobre educação ambiental, proposta da Mira-Serra. A secretária executiva encaminhará cópia do expediente aos representantes e na próxima reunião será formado o Grupo de Trabalho que trabalhará neste assunto. Já se prontificaram a trabalhar no GT os seguintes representantes: Karla/SERGS, Tiago/FIERGS; FARSUL e FAMURS ficaram de indicar representantes específicos para o grupo de trabalho. Ivo Lessa/FARSUL: Agradece o grupo de trabalho do Carvão Vegetal. José Finamor/CREA-RS – Presidente: Elogia o grupo. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h52min.

ANEXO ÚNICO

MINUTA

Resolução CONSEMA nº/2016

Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 288/2014, que atualiza e define as tipologias que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 10.330/1994, que define as competências do CONSEMA, dentre elas estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios para a atividade de produção de carvão vegetal em fornos, assim como normas para sua regularização, localização, instalação e operação no território do Rio Grande do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º A atividade de produção de carvão vegetal em fornos será licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental da atividade:

I - Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados, rodovias e ferrovias, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

II – O cortinamento vegetal adequado, com espécies exóticas e/ou nativas no entorno da área de produção de carvão vegetal, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser implantado com distância máxima de 10 (dez) metros dos fornos ou conjunto de fornos, visando a diminuição dos impactos visuais da atividade, a criação de condições de elevação da pluma de gases ou fumaça e a melhoria da dispersão atmosférica;

III - A matéria-prima florestal a ser utilizada para produção do carvão vegetal deverá ser oriunda de florestas plantadas, com identificação do produto (lenha) e espécie vegetal nas notas fiscais e nas embalagens para exposição à venda no comércio.

IV – Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar afastados de qualquer corpo hídrico em distância mínima de 30 (trinta) metros.

Parágrafo 1º: os fornos existentes terão o prazo de até 5 (cinco) anos para atenderem o disposto no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo 2º: a manutenção do local dos fornos em operação a menos do que 30 (trinta) metros só será autorizado em prazo superior à 5 (cinco) anos quando comprovado a inexistência de alternativa locacional.

V - Os fornos para a produção de carvão vegetal e as chaminés deverão atender as seguintes especificações construtiva e operacional:

a) Chaminé com diâmetro interno máximo de 30 cm (trinta centímetros) ou aresta interna máxima de 26 cm (vinte e seis centímetros);

b) Chaminé com altura mínima de 1 m (um metro) acima da altura do forno;

c) Cada chaminé poderá ser utilizado para no máximo 2 (dois) fornos;

d) O duto de entrada dos gases da chaminé deve estar posicionado na parte inferior da parede do forno;

e) Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

VI – O empreendedor deverá manter o órgão ambiental informado quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos da produção.

VII – O órgão ambiental deverá exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo 3º: Como exceção, para a agricultura familiar, de acordo com o que prevê a Lei 11.326 de 2006, e observados os critérios acima citados, será admitida a instalação e operação de até 04 (quatro) fornos para produção de carvão vegetal, com capacidade individual de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), em distância mínima de 100 metros de residências, prédios públicos ou privados, rodovias e ferrovias, devendo o licenciamento ser simplificado e isento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo 4º A instalação de chaminés nos fornos de produção de carvão vegetal, bem como os demais critérios do artigo 2º desta resolução, deverão ser providenciadas pelos empreendimentos em operação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.